

## INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(\*)



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> União Pan-Americana de Ensino		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Daltro Estivem Pestana, no ano de 2004, no curso de Administração Financeira, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008298/2006-03		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>245/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/10/2006</b>

#### I – RELATÓRIO

No presente processo a Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel solicita a convalidação dos estudos realizados pelo aluno Daltro Estivem Pestana no curso de Administração Financeira, realizados no ano de 2004.

A Instituição relatou que o referido aluno efetivou sua matrícula em 4/12/2003, mediante aprovação no processo seletivo, no curso de Administração Financeira. Por ocasião da matrícula, apresentou Histórico Escolar, com aprovação parcial do Ensino Médio, cursado por meio de exames supletivos, no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Joaquina Mattos Branco, do Município de Cascavel/PR (fl. 21).

O referido aluno, no ato da matrícula, não havia concluído a disciplina Inglês, vindo a concluí-la somente em 5/6/2004, 4 (quatro) meses após o início do ano letivo.

A Instituição relata que tal irregularidade só foi constatada no início de 2005, quando da renovação da matrícula para cursar a 2ª série. O aluno foi informado da irregularidade, através de Comunicado, datado de 18/2/2005 (fl. 28). Ainda assim, a Instituição renovou sua matrícula, alegando que a recusa da renovação de matrícula não mudaria a irregularidade ocorrida em 2004, *tendo em vista que o aluno agiu de boa-fé*.

Em 29/9/2005, conforme Resolução nº 267/05-CODI, o Conselho Diretor da Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel reconheceu ser favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Daltro Estivem Pestana, de fevereiro a junho de 2004, referente ao 1º semestre do curso de Administração Financeira (fl. 27).

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para a efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Segundo a Instituição em causa, a efetivação da matrícula de Daltro Estivem Pestana, em dezembro de 2003, se deu com a apresentação do Histórico Escolar, com aprovação parcial do Ensino Médio. Faltava concluir a disciplina Inglês. Somente após concluir o primeiro semestre da 1ª série do curso de Administração Financeira, o aluno apresentou o Histórico Escolar e a Conclusão do Ensino Médio, com aprovação na disciplina Inglês.

No processo em tela, o aluno Daltro Estivem Pestana não havia concluído os estudos do Ensino Médio quando ingressou no Ensino Superior. A Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel não deveria ter efetivado a matrícula sem atender ao preceituado na legislação vigente.

Conforme a Resolução nº 267/05-CODI, datada de 29/9/2005, o Conselho Diretor da Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pelo aluno.

O aluno não se submeteu a novo processo seletivo após a conclusão dos estudos do Ensino Médio, conforme prevê o Parecer nº 23/96 do Conselho Nacional de Educação. No entanto, cabe lembrar que o CNE, conforme manifestações contidas nos Pareceres nºs. 390/2002, 395/2002, 396/2002 e 399/2002, considera desnecessária a exigência de novo processo seletivo.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo *a posteriori*, regularizar a situação acadêmica.

Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, e a aprovação pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel com o aproveitamento de estudos do aluno, a Secretaria de Educação Superior – SESu se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Daltro Estivem Pestana, no curso de Administração Financeira.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Favorável à convalidação dos estudos realizados por Daltro Estivem Pestana, no ano de 2004, no curso de Administração Financeira, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, mantida pela União Pan-Americana de Ensino, ambas com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2006.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente